A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS DE CIDADANIA DOS SEGURADOS

SOCIAL SECURITY REFORM AND THE CITIZENSHIP RIGHTS

ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Professor Associado do Depto de Direito do Trabalho e Seguridade social da USP. Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 1ª. Região. Mestre (Unesp) e Doutor e Livre docente em Direito do Trabalho pela USP.

JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER RIBEIRO

Doutoranda em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa e Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora e coordenadora acadêmica do Instituto Nacional de Formação Continuada (INFOC).

RESUMO

Objetivos: O artigo analisa a atual reforma da Previdência Social prevista na Emenda Constitucional nº. 103, de 13 de novembro de 2019, sob o enfoque dos direitos de cidadania do segurado. O estudo busca esclarecer o assunto, analisando os impactos da reforma previdenciária no mínimo existencial do segurado.

Metodologia: A pesquisa adota uma abordagem dedutiva; a técnica de pesquisa é bibliográfica e documental, sendo o objetivo metodológico exploratório e propositivo.

Resultados: O presente artigo propõe a análise a partir de pensamentos filosóficos dos direitos sociais e da cidadania, a fim de demonstrar que estes refletem os direitos dos cidadãos às prestações positivas do Estado na seara da Seguridade Social, sendo que para a adequação da evolução da sociedade à saúde financeira do sistema foram necessárias reformas. Assim, reflete-se que a reforma da Previdência Social brasileira prevista na Emenda Constitucional nº. 103, de 13 de novembro de 2019, trouxe mudanças nas características e nos requisitos do rol de



benefícios da Constituição Federal de 1988, que levaram a supressão de vários direitos sociais, como na forma de cálculo do benefício de pensão por morte e aposentadoria por invalidez e introdução de idade mínima para aposentadoria especial, que ferem o princípio do mínimo existencial.

Contribuições: O estudo aborda um tema inovador, ainda pouco explorado no meio acadêmico em razão de ser recente e complexo, bem como analisa os impactos que as medidas impostas pela reforma previdenciária terão na vida do segurado. Tais reflexões demonstram que a Reforma Previdenciária no Brasil possui reduzida eficácia à proteção do mínimo existencial dos segurados.

Palavras-chaves: Reforma da Previdência; Cidadania; Segurado; Proteção Social; Direitos Sociais.

ABSTRACT

Objective: The paper analyzes the current Social Security Reform provided for the Constitutional Amendment no. 103, dated of November 13, 2019, under the focus of the insured's citizenship rights. The study intends to shed light on the matter, analyzing the impacts of pension reform on the insured's existential minimum.

Methodology: The research adopts a deductive approach; the methodology used is deductive, bibliographic and documental research technique, being the exploratory and propositional methodological objective.

Results: This article proposes an analysis based on philosophical thoughts on social rights and citizenship in order to demonstrate that these reflect the rights of citizens to positive State benefits in the field of Social Security, and reforms were necessary to adapt society's evolution to the financial health of the system. Thus, it is reflected that Social Security Brazilian Reform provided for in then Constitutional Amendment no. 103, dated of November 13, 2019, brought changes in the characteristics and requirements of the benefits list of the 1988 Federal Constitution that led to the suppression of various social rights, as in the way of calculating the benefit for death pension and disability retirement and introduction of minimum special retirement age that violate the existential minimum principle.

Contributions: The study addresses an innovative theme, still little explored in academic world because it is recent and complex, and analyzes the impacts that the measures imposed by the pension reform will have on the life of the insured. Such reflections demonstrate that Social Security Reform in Brazil has reduced effectiveness in protecting the insured people's minimum existential.

Keywords: Pension Reform; Citizenship; Insured; Social Protection; Social Rights.



1 INTRODUÇÃO

A partir da publicação da reforma da Previdência no Brasil, a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, trouxe novos paradigmas para debate dos direitos de cidadania dos beneficiários do seguro social brasileiro.

Diante disso, busca-se uma breve incursão no pensamento dos filósofos Aristóteles, Thomas Hobbes, Max Webber e Marshall, a fim de demonstrar que reflexões advindas do passado podem justificar polêmicas questões atuais.

A análise do moderno conceito de cidadania trazido por Marshall dá origem às averiguações epistemológicas do conjunto de direitos e obrigações oriundas dos direitos sociais. Assim, estes direitos têm o condão de justificar quais são as prestações positivas que o Estado deverá fornecer dentro de uma política de seguro social a fim de sanar situações de riscos sociais elencadas no art. 201 da Constituição Federal de 1988.

Logo, a fim de fornecer garantias aos direitos de cidadania do segurado e conceder uma proteção social mais abrangente ao grupo dos vulneráveis, há a transição do segurado para os programas de seguridade social, onde todas as hipóteses de incidência que levam a necessidade social do cidadão devem encontrar proteção do Estado.

Nesta linha de raciocínio, buscar-se-á demonstrar que a atual reforma da previdência social tem a finalidade de adequar as finanças e o custeio do sistema previdenciário, principalmente quanto às mudanças nas regras que visam evitar as aposentadorias precoces. A mutação da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade, antes modalidades distintas de benefícios, para uma aposentadoria híbrida que conjuga como requisitos a idade mais o tempo de contribuição é o exemplo nítido da necessária modernização do sistema de seguridade social brasileiro

Contudo, as modificações introduzidas a partir de 13 de novembro de 2019 não superarão as questões de necessidade social dos beneficiários, tendo em vista a supressão de direitos que ferem diretamente o mínimo existencial previdenciário. A ausência de regras de transição para os novos cálculos da aposentadoria por



invalidez e pensão por morte, como também a introdução do requisito da idade mínima para o requerimento da aposentadoria especial também fere o princípio da confiança e da segurança jurídica.

2 CONCEITO DE CIDADANIA

Ao estabelecer uma classificação relativa aos direitos fundamentais, Jorge Miranda (2017, p. 110) enumera o direito de agir e o de exigir como direitos básicos inerentes a qualquer Estado Social de Direito com vasto e diversificado arcabouço jurídico. Para o autor, os direitos de agir se subdividem em liberdades e direitos de defesa, enquanto no direito de exigir há prestações ou comportamentos positivos e negativos.

Vemos aqui, antes de adentrar-se no conceito epistemológico de cidadania uma intrínseca conexão entre os direitos de agir com os direitos de exigir enumerados como fundamentais pelo ilustre professor português.

O conceito de cidadania não é uma definição estanque, pois irá variar de acordo com cada momento histórico vivido por cada sociedade. O direito à cidadania pode estar ligado ao direito territorial ou de sangue bem como pelos direitos e deveres distintos que caracterizam os cidadãos em cada um dos Estados soberanos contemporâneos.

Como uma visão generalista baseada nos direitos de agir e direito de exigir, ser cidadão é possuir direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, isto é, direitos civis, bem como de participar dos direitos políticos através do voto. No entanto, não se pode olvidar que a democracia não pode ser exercida sem os direitos sociais. Exercer uma cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais (PINSKY, 2010, p.11)

Sendo assim, na expressão etimológica o conceito moderno de cidadania engloba outros aspectos que não meramente civis.

Por sua vez, para poder melhor compreender a definição de cidadania, teremos que trazer à tona o caráter de duplicidade dos direitos fundamentais de



primeira geração. Do lado ativo ou positivo¹ dos direitos encontra-se consagrados aos sujeitos o poder de reivindicar os seus direitos fundamentais, já por outro lado, os objetivos ou passivos são os deveres de exigir, do Estado em regra, bem como de autoridade competentes prestações de natureza negativas².

A concepção de cidadão como detentor de direitos e obrigações nos remete às prestações positivas (direito de agir) ou negativas (direito de exigir) do Estado. Desta relação, temos também o nascedouro do conceito de cidadania previdenciária que analisaremos adiante.

2.1 PARADIGMAS FILOSÓFICOS SOBRE O CONCEITO DE CIDADANIA

O conceito de cidadania sob a ótica *jus* filosófica busca na teoria a compreensão do *modus operandi* do passado como paradigma para o enfretamento das questões contemporâneas. Buscar nos operadores do direito do passado reflexões sobre os ditames da cidadania servirá como base para a interpretação das novas práticas adotadas na pós-modernidade.

Primeiramente a cidadania sob a visão aristotélica nos remete à Grécia. Para Aristóteles, o bem supremo que todos almejavam sem exceção correspondia à felicidade humana. Neste sentido, o propósito do homem se expressava na felicidade e o seu intuito primordial era o exercício de sua cidadania.

O conceito de cidadania conjugada a igualdade política eram o nascedouro da participação política da democracia na época. Contribuindo para a construção do conceito de cidadania na Grécia antiga, Hanna Arendt (1990, p. 25), sob uma construção empírica, enfatizou que a igualdade da *polis* grega, sua isonomia, era um

² ibidem. "Los deveres del cuidadano frente al Estado a acciones negativas Del Estado (derecho de defesa) pueden dividirse em tres grupos. El primeiro está constituído por derechos a que El Estado no impida u obstaculice determinadas acciones dei titular del derecho; el segundo, por derechos a que el Estado no afecte determinadas propiedade o situaciones del titular del derecho a que el Estado no elimine determinadas posiciones jurídicas del titular del derecho".



¹ ALEXY, 2002, p. 189: "Los derechosdelcuidadano frente al Estado a acciones positivas del Estado puden dividirse em dos grupos, el del aquellos cujo objeto és una accion factica el del aquellos cujo objeto és una accion normativa".

atributo da *poli*s e não dos homens, os quais eram investidos nessa igualdade pela cidadania, e não em virtude do nascimento.

Ser cidadão estava aquém da questão do nascimento em determinado local. Para ser reconhecido verdadeiro cidadão era necessária a sua participação em assuntos de esfera pública, como também na gestão da *polis* (cidade grega).

Pela doutrina de Aristóteles em sua obra "A Política" (1998, p. 54) a lei adestra o cidadão a praticar virtudes, proibindo-lhe os vícios, educando-o para viver na comunidade. Nesta linha de raciocínio, Castoriadis (1997, p. 366) esclarece que a lei é a criação plena do cidadão.

Por derradeiro, exercer a cidadania na democracia grega exigia do homem responsabilidade e comprometimento para viver em harmonia com o bem comum em prol da coletividade.

Posteriormente, para Thomas Hobbes em sua obra o Leviatã (2014, p. 300), cada homem teria direito a um todo e no momento em que houvesse o início da escassez de coisas haveria uma constante guerra de todos contra todos. Com a finalidade de se colocar um fim nas guerras para se estabelecer a paz interna, os homens de acordo com a sua razão e vontade se uniram em sociedades firmando um contrato social. O homem abdicaria de certas liberdades em troca de uma convivência pacífica em sociedade.

Na teoria do contrato social, segundo lição de Liszt Vieira (2000, p.19) "o princípio da legitimidade dinástica foi substituído pelo princípio da soberania popular, originariamente contratualística". Neste diapasão, contrapondo os valores aristotélicos, segundo qual a contemplação racional é o estado próprio da natureza humana (MENDES, 2010, p. 24), Hobbes ressaltava a existência de uma igualdade fundada na justiça, onde o rei soberano, por meio de um contrato social, era fonte da legislação e da proteção social, tornando todos iguais em oportunidades e benefícios sociais.

Neste propósito, no contrato social, o Estado soberano vai concentrar uma série de direitos, dentre eles a incumbência de assegurar a ordem social para deter o controle da sociedade.



Nas leis da modernidade baseadas nos movimentos de independência, principalmente na Revolução Francesa, houve uma dicotomia quanto ao conceito de cidadania. Hanna Arendt (1989, p. 315) identifica que na famosa Declaração surgiram elementos contraditórios no que tange ao alcance do significado da cidadania, enquanto por um lado era o arauto da universalidade dos direitos humanos, por outro, reafirmava o caráter nacional desta.

A partir da Declaração dos Direitos do Homem houve a criação de uma nova espécie de homem moderno, o cidadão. Neste contexto, saturado com as reflexões gregas e romanas sobre o tema, o idealismo cosmopolita de Immanuel Kant trouxe um dos conceitos mais lapidados de cidadania para a modernidade.

Como asseveravam Fine e Cohen (2002, p.143) embora Kant reconhecesse a realidade da guerra, ressaltava que da mesma maneira que a guerra de todos contra todos em Hobbes levava a formação do Estado Leviatã, também a guerra entre todos os Estados formaria uma ordem cosmopolita.

O verdadeiro idealismo da ordem cosmopolita em Kant (1983, p.119) demonstrava a necessidade da existência de uma sociedade cívica universal, cuja obrigação prioritária era a de fornecer a cada indivíduo seus direitos e garantias fundamentais, independente das leis nacionais que estaria vinculado.

Porque uma (mais estreita ou mais ampla) comunidade de forma extraordinária prevalece entre os povos da terra, uma transgressão de direitos em um lugar do mundo é sentido em toda parte; consequentemente, a idéia de um direito cosmopolita não é fantástica e exagerada, mas ao contrário uma emenda ao ágrafo código de direitos nacionais e internacionais, necessário aos direitos públicos dos homens em geral.

Max Webber (1947, p. 94-95), também filósofo da modernidade retratou a cidadania como um fenômeno decorrente de várias causas. Ao distinguir as cidades ocidentais das orientais, observou que a cidade ocidental não decorria simplesmente do agrupamento técnico ligados a questões econômicas, mas sim havia em si uma revolução política. Já a oriental pautava sua atuação em prol da autonomia e fraternidade dos cidadãos de acordo com uma noção de cidadania construída a partir de uma consciência moral.



O fenômeno relativo à cidadania nos faz refletir sobre a concepção weberiana da democracia (MATTOS, 2000, p. 84):

É interessante percebermos como Weber enxerga a democracia. Para ele, a participação popular se resume ao sufrágio universal. O processo é democrático somente na escolha e legitimação do governante. Não cabe ao governante atuar em função da vontade das massas que, segundo ele, são emocionais e irracionais. O sufrágio universal é muito mais uma aclamação periódica que confirma o carisma do líder escolhido. Em momento algum, identifica a participação das massas com a participação no poder. A participação das massas é importante na escolha dos líderes enquanto mais um fator de seleção de homens hábeis para conduzir a nação".

Sendo assim, a concepção da democracia webberiana retrata a participação efetiva do cidadão na escolha de seus representantes com o propósito de aprimorar cada vez mais a qualidade dos líderes. O condutor de aspirações nacionais do cidadão seria o parlamento concebido como o berço natural de lideranças políticas.

Por derradeiro, Marshall traduz a passagem para a cidadania moderna do Estado Democrático de Direito através da alteração do *status quo* das relações de poder. Por este viés, Vicente Barretto (2013, p. 83) pondera sobre o conceito de cidadania em Marshall:

Marshall diz que a cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreendem, atualmente, três grupos de direitos. Os direitos civis característicos, no esquema de Marshall, do século XVIII; os direitos políticos, consagrados no século XIX e, finalmente, os direitos sociais do século XX. A utilidade do esquema de Marshall reside, principalmente, em destacar no processo de democratização do estado liberal momentos em que um desses grupos de direitos tiveram sua predominância.

Para a perspectiva marshalliana há um modelo rígido das três dimensões do direito à cidadania, porém pela experiência mundial contemporânea nenhum Estado soberano conseguiu conquistá-la. Sendo assim, não podemos olvidar que a maior contribuição de Marshall foi a inclusão dos direitos sociais no conceito contemporâneo de cidadania.



2.2 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITO À CIDADANIA

Definir o que é cidadania corresponde uma árdua tarefa pela multidisciplinaridade que envolve a temática. Não é todo o rol de direitos que são inerentes aos direitos à cidadania, tendo em vista que estes impõem barreiras ao poder soberano do Estado que podem ser chamados a cumprir maiores deveres com seus membros. A relação entre os direitos civis e os sociais e o Estado são compreendidas de forma diversa, enquanto os primeiros são direitos contra o Estado, os segundos são reivindicações de prestações sociais estatais (HULLEN, 2018, p.2).

Interessante reflexão traz Denis Thompson (1970, p. 1-5) ao mencionar que a cidadania "se refere à capacidade presente e futura de influenciar políticas". Esta convicção encontra-se diretamente ligada incessante busca pelos direitos sociais ao longo da história.

Quanto aos direitos sociais, Joaquim Gomes Canotilho (2017, p. 348) ao citar a Constituição Social portuguesa, preceitua que esta traz um super conceito que engloba os princípios fundamentais daquilo a que vulgarmente se chama de direito social. Na realidade o catálogo de direitos sociais apela para um grupo de direitos econômicos, sociais e culturais que se traduz em três vertentes: em primeiro lugar trata-se de um rol de direitos universais para todos que residem naquele Estado, como segundo ponto demonstra-se um tratamento preferencial para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade e, por fim, que estes direitos sejam concedidos em forma de prestações isonômicas.

Os direitos sociais também chamados de direitos de segunda geração são direitos de prestação positiva, cuja finalidade é concretizar direitos em prol do cidadão. O Estado passa a ser sujeito passivo da relação. Registra-se que neste patamar não há como não acolher a intervenção na liberdade individual, mas como meio de propiciar uma política adequada de proteção social (SARLET, 1998, p. 44).



3 CONCEITO DE CIDADANIA PREVIDENCIÁRIA

Após uma breve incursão sobre o conceito de cidadania, mister se faz ponderar sobre o enquadramento do Direito previdenciário nos direitos à cidadania.

Como relatado, as prestações positivas do Estado para a concretização do bem-estar social são inseridos na etimologia da cidadania. Por sua vez, as políticas estatais do seguro social também são alcançadas por tal seara.

A política do seguro social, idealizada por Bismarck ³, como seguro obrigatório, com a ideologia baseada na política do *Welfare State* tem como propósito sanar acontecimentos que gerem estado de necessidade para aqueles que efetuem contribuições ao sistema previdenciário. Quando eclodir qualquer circunstância que atente contra o bem-estar do segurado e seus dependentes deve o Estado através de prestações positivas conceder a proteção social.

Na doutrina de Augusto Venturi (1994, p. 100-101) a trajetória do seguro obrigatório proporcionará ao Estado um instrumento de total eficácia a defesa da sanidade pública, na medida em que possibilitaria a população tutelar melhor a própria saúde na ocorrência de incapacidades, retirar-se da vida laboral por ocasião da idade e sofrer menos privações ante as situações adversas da vida.

Sabe-se que na interface da epistemologia jurídica a política do seguro social, passou a conceder proteção legal para eventos futuros e incertos denominados riscos sociais. Estes têm o condão de identificar para o segurado através de seu fato gerador quais as situações da vida cotidiana que terão a almejada contrapartida do Estado.

A eclosão do risco social está diretamente relacionada à cidadania do segurado.

A utopia relativa ao risco social não pode ser individualizada por não ter como foco o individual, mas sim a sua ocorrência deverá impactar em diversos

³ O sistema alemão de Otto Von Bismarck (1815-1898) foi o primeiro instrumento de cunho internacional a prever seguro invalidez-velhice na lei alemã de 22 de junho de 1989. Arnaldo Sussekind afirmou que Bismarck implantou entre 1883 a 1889 o primeiro sistema a atingir todos os trabalhadores da indústria e do comércio. Este tinha como principal objetivo instituir as leis de seguro social, incluindo o da velhice mais conhecido como krankenversiberung. SUSSEKIND, 1955. p.25.



ramos da sociedade. Desta forma, há a necessidade de criação de complexos métodos, uma vez que, embora o risco seja natural, porém a sua administração não é.

Aqui o princípio da seletividade dos riscos sociais que merecem amparo da legislação é o ponto nevrálgico de toda a discussão acadêmica e social sobre as reformas ocorridas nos sistemas mundiais contemporâneos de seguro social. Sendo assim, conforme Pedro Hespana e Graça Carpinheiro (2002, p. 13) "um efeito particularmente visível de globalização consiste na emergência ou na ampliação de situações de risco, através de processos por vezes muito complexos de ruptura dos equilíbrios sociais à escala local".

Resta-nos claro que o enquadramento do risco exige a atuação com prevenção por parte do legislador que irá apurar questões sociais de origem cultural para então definir quais riscos irão a ser introduzidos ou retirados do arcabouço jurídico local. Riscos que têm tamanha importância em uma sociedade podem não ter em outras.

Nesta linha de raciocínio está a Convenção nº 102 da OIT de 04 de junho de 1952 que trata sobre as normas mínimas da Seguridade Social. A Convenção sugere a idade de 65 anos para a reforma do segurado, porém ressalta:

Art. 26 - 1. O evento coberto será a sobrevivência além de uma determinada idade prescrita. 2. A idade determinada não deverá ultrapassar a de 65 anos. Todavia, poderá ser fixada, pelas autoridades competentes, uma idade mais avançada, tomando-se em consideração a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em apreço.

As prestações positivas do seguro social devida pelo Estado através dos órgãos competentes são denominados benefícios previdenciários. Esta será justamente a forma que o segurado poderá exercer o seu direito à cidadania através da exigência da universalidade da cobertura e atendimento das prestações previdenciárias do Estado.

No Brasil a atual Constituição Federal de 1988 traz os riscos elencados no seu artigo 201, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019 (a reforma da previdência social brasileira):



Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A grande alteração deste dispositivo Constitucional nº 103 ocorreu no inciso I do art. 201. A cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada foi substituída pelos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Esta faceta subjetivamente reforça o direito à cidadania do segurado de exigir prestações de natureza previdenciária e assistencial do INSS (autarquia previdenciária) no que diz respeito à eclosão do risco social incapacidade.

Os segurados que possuírem uma incapacidade verificada por perícia médica farão jus aos benefícios por incapacidade ora pela ocorrência de incapacidade temporária ora pela permanente, dando origem aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio doença) e por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez). Esta alteração no rol de riscos sociais brasileiro veio realizar uma correta adaptação ao fato gerador do risco, isto é, o que dará origem ao direito do sujeito ativo da relação previdenciária de exigir a prestação do Estado será a incapacidade e não a doença ou invalidez.

3.1 DA TRANSIÇÃO DO SEGURO À SEGURIDADE SOCIAL

A política do *New Deal* dos Estados Unidos (1933-1937) idealizada pelo Presidente Franklin D. Roosevelt, cujo pressuposto era sanar as questões oriundas da grande depressão americana criando políticas para aumentar o padrão de vida dos americanos principalmente àqueles que eram considerados vulneráveis foi o



pressuposto para que William Beveridge⁴ originasse uma política de proteção social denominado Seguridade Social.

O sistema de Seguridade Social é mais amplo do que o de seguro social. O ponto principal está no fato que há contingências desejadas que não geram danos, mas sim necessidades (SANTOS, Marisa, 2004, p.161). Na transição das políticas do seguro para seguridade há uma superada ideia de risco como sendo um evento futuro e incerto, que causa prejuízo quando realizado, gerando reparação econômica dentro de determinadas hipóteses de incidência previstas em lei.

A política de seguridade no que tange as necessidades é mais ampla do que a do seguro social. A filosofia desta política é a erradicação das questões de necessidade social, pois simplesmente haverá a reparação em favor do necessitado, sem perguntar-lhe quem é nem qual é a causa de sua desgraça ou de sua dificuldade, deixando em qualquer caso à sociedade a obrigação de manter o decoro da existência humana (FERRARI, 1972, p.27).

Neste propósito, a Seguridade Social nasceu para garantir aos cidadãos mais direitos e cobrar dos Estados mais políticas relativas à proteção social proporcionando bem-estar dos filiados ao programa.

No Brasil o programa de Seguridade Social, no título da ordem social está implícito no artigo 194 da atual Constituição de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Resta nos reflexionar a partir de então o quanto a ideologia desta política de seguridade tem impactado os direitos à cidadania previdenciária na atual reforma da previdência social brasileira através da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

⁴William Beveridge (1944, p.66) ressaltou: "El Plan de Seguridad compreende tres partes. En primer lugar, un programa completo de seguros sociales en prestaciones em dinero. En segundo lugar, un sistema general de subsídios infantiles, tanto cuando el padre gana dinero como cuando no lo gana. Finalmente, um plan general de cuidados médicos de todas clases para todo el mundo"..



-

4 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A SUPRESSÃO DE DIREITOS DOS SEGURADOS

4.1 A NOVA APOSENTADORIA COM A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Dentro de um moderno arcabouço de proteção social não havia mais espaço para dois tipos distintos de aposentadoria como ocorria no Brasil antes da Reforma.

No Brasil era possível se aposentar por tempo de contribuição aos 35 anos homem e 30 anos mulher sem a necessidade de imposição de uma idade mínima. Ao passo que, poder-se-ia também optar pela aposentadoria por idade, cujos requisitos eram a idade mínima de 65 para homem e 60 para a mulher e mais uma carência de 15 anos de contribuição.

O estudo de Leme e Málaga (2001, pp. 205-222) reflete sobre comportamento da escolha de labor para os segurados em melhor idade face às mudanças recentes no ordenamento previdenciário. Os autores apontam que a saída precoce do mercado de trabalho, propiciada pelo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, é custosa, pois os trabalhadores que dessa forma se retiram do mercado de trabalho não aproveitam todo seu capital humano. Tal movimento é empobrecedor para a sociedade.

Dentro da polêmica trazida sobre a discussão entre aposentadoria e envelhecimento se faz evidente, segundo Raquel Barreto e Lucas Ferreira (2011, p. 45) que a aposentadoria passou de um direito do trabalhador individual, para uma medida de gerenciamento do mercado de trabalho, pois um trabalhador de idade mais avançada passa a não ser mais interessante para os empregadores.

Neste contexto, a pensão à velhice será a prestação pecuniária do sistema previdencial destinada a compensar a perda do rendimento do trabalho motivada pela cessação ou redução da capacidade profissional. A caracterização desta eventualidade ocorre quando o segurado conquista a idade legal presumida como ideal para o término do exercício de uma atividade profissional.



Eis aí o novo fundamento trazido pela legislação brasileira ao propor uma aposentadoria híbrida entre o tempo de contribuição mais a idade revogando as antigas aposentadorias por tempo de contribuição e idade.

A nova redação do artigo 201, parágrafo 7º trazido pela reforma da Previdência traz a idade mínima de 65, homem e 62 anos mulher para os segurados que realizassem sua primeira contribuição após 13 de novembro de 2019. Também será necessário um mínimo de contribuição de 20 anos para os homens e 15 para as mulheres.

Neste compasso, para os segurados que já estavam contribuindo para o sistema há cinco diferentes regras de transição para que possam ter acesso ao benefício. Esta regra em sua maioria já exige a imposição de idade gerando um tempo bem maior de contribuição além dos 30 e 35 anos geralmente critério básico para um tempo de contribuição razoável. Por esta razão, há nítida ofensa aos direitos de cidadania do segurado, pois aumentam significativamente o tempo de contribuição do segurado pela imposição da idade sem levar em conta critérios relativos à razoabilidade e proporcionalidade.

Reflexo disto é que em menos de um mês da publicação da reforma já há uma PEC paralela que remaneja alguns dispositivos destas mencionadas regras.

Sendo assim, devemos nos atentar para os direitos adquiridos de implementação de requisitos mínimo para as aposentadorias que poderiam ser contempladas antes de 13 de novembro de 2019, uma vez que estas serão mais vantajosas em relação a valores e regras concessórias.

4.2 AS NOVAS REGRAS DA APOSENTADORIA ESPECIAL E A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO LABOR EM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO INADEQUADO

A aposentadoria especial é o benefício de prestação continuada devido aos segurados que laboraram expostos às condições especiais dentro de um meio ambiente do trabalho inadequado após 15, 20 ou 25 anos de contribuição. O atual



Anexo IV do Decreto nº 3048 de 1999 traz as quais os agentes especiais que serão enquadrados para fins de concessão da aposentadoria especial.

Esta é uma modalidade de aposentadoria cuja finalidade principal é retirar o segurado mais cedo do labor inadequado a fim de que sua saúde e integridade física não sejam comprometidas. Nesta linha argumentativa Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari (2017, p. 745) ensinam que "a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física".

Em colisão com o objetivo primordial do benefício que decorreu das normas protetivas do trabalhador, a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, no art. 19, parágrafo 1º, I, transcendeu os limites dos princípios de proteção à dignidade do trabalhador, ofendendo sua cidadania ao estabelecer uma idade mínima como requisito obrigatório para que haja direito ao benefício.

Sendo assim, para os ingressos no sistema previdenciário após a reforma (13 de novembro de 2019) somente poderão se valer da aposentadoria aos 55 anos para as aposentadorias de 15 anos, 58 anos para as aposentadorias de 20 e finalmente 60 anos para as aposentadorias de 25 anos.

Em contrapartida, os que já contribuíam para a Previdência social antes da reforma podem passar por uma regra de transição denominada regra dos pontos. O segurado deverá somar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial e conjuntamente com a idade obtida a época do requerimento da aposentadoria chegar a 66 pontos (para 15 anos), 76 pontos (para 20 anos) e 86 pontos (para 25 anos) respectivamente.

Nesta perspectiva, quanto mais cedo o segurado iniciar seu labor em atividades especiais mais tempo estará exposto às condições que podem levar a um adoecimento precoce. Exemplificando um segurado que iniciou seu trabalho em condições especiais aos 20 anos de idade, poderia se aposentar aos 45, com a reforma dificilmente se aposentará antes dos 60 anos.

Para solucionar tal distorção, ao invés de impor uma idade padronizada para todos os tipos de ambientes inadequados, não vemos razão pelo qual o



legislador pátrio não seguiu os parâmetros de alguns países europeus, como Portugal ⁵, que trazem uma idade adequada como requisito básico para a aposentadoria decorrente da atividade. A título ilustrativo o Brasil, atualmente só impõe uma idade de 57 e 62 específica para a aposentadoria dos professores e professoras do ensino infantil, médio e fundamental.

4.3 O POLÊMICO REGRAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ADVINDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E LEI 13457 DE 2017

A Organização Internacional de Saúde (OMS) aprovou em 2001 a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)⁶. Na transição epidemiológica mundial demonstrada por este documento de cunho internacional, o modelo de incapacidade e funcionalidade é trazido em um sistema de classificação. Neste contexto, entende a OMS que a incapacidade (disability) em um domínio representa uma interação entre uma condição de saúde (doença, trauma, lesão) e os fatores do contexto (fatores ambientais e pessoais).

Miguel Horvath (2006, p.203) salienta que o risco oriundo desta prestação previdenciária é a incapacidade laboral, uma vez que o benefício de trato sucessivo do segurado é decorrente de risco biológico imprevisível, embora pode ser cancelado caso haja a constatação da recuperação da capacidade laboral. Lembrase que a natureza da incapacidade na aposentadoria por invalidez será substancial e permanente (PULINO, Daniel, 2001, p. 113).

⁶Organização Mundial da Saúde. Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde. São Paulo: Edusp; 2003.



_

⁵ A reforma da previdência em Portugal previu para os bailarinos de acordo com o Decreto-lei nº 482 de 09 de novembro de 1999 a aposentadoria"aos 55 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registro de remunerações, correspondentes a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo; aos 45 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registro de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo"

Sabe-se que, desde a Lei 13457 de 27 de junho de 2017 a legislação brasileira concernente a aposentadoria por invalidez sofreu inúmeras alterações com a nova política do "pente fino previdenciário".

Registra-se que a aposentadoria por invalidez nunca possuiu caráter de vitaliciedade, porém antes da publicação da Lei raramente os segurados aposentados por invalidez eram chamados para verificação de continuidade de sua incapacidade. No entanto, atualmente, os mencionados benefícios são cancelados por frequentes perícias médicas do órgão previdenciário.

A "operação pente fino" visa constatar a recuperação de segurados aposentados por invalidez, cancelando os benefícios em questão. Vemos nesta operação a primeira tentativa governamental para sanar irregularidades quanto à percepção de benefício sem haver legitimidade. Porém, na prática o que vem ocorrendo são perícias mal realizadas o que tem gerado cancelamento indevido do presente benefício, causando ofensa nítida ao direito de cidadania previdenciária do segurado.

Já com a Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019, a aposentadoria por invalidez atualmente denominada auxílio por incapacidade permanente tem o seu valor quantitativo prejudicado de forma a reduzir consideravelmente os valores recebidos pelos futuros beneficiários.

Antes da Reforma da Previdência, a aposentadoria por invalidez seria calculada sob a média das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994. Do valor do salário-de-benefício obtido seria aplicado o coeficiente de 100%. Resumindo caso o segurado possuísse 15 anos de contribuição o seu salário de benefício fosse R\$ 2.000,00 o valor da renda mensal inicial seria de 100% de R\$ 2.000,00.

Todavia, após a reforma, o art. 26, I, parágrafo 3º da Emenda Constitucional nº 103/19 ocasionou uma significativa perda no coeficiente afetando diretamente a renda mensal inicial do auxílio por incapacidade permanente. Por conseguinte, o segurado cuja incapacidade ocorreu após 13 de novembro de 2019 terá a sua média baseada nos 100% de todo período contribuído a partir de julho de 1994 ou se a inscrição no sistema previdenciário foi após a mencionada data será o mês que o



segurado se inscreveu no INSS. Do resultado obtido se o segurado possuir acima de 20 anos de contribuição para o seguro social seu benefício corresponderá a 60% do salário-de-benefício. Portanto, considerando a média obtida no valor de R\$ 2000,00 e o período contribuído do segurado em 15 anos, sua renda mensal inicial corresponderá a 60% de R\$ 2.000,00, o que significa R\$ 1.200,00. Enfim, se dentro desta mesma narrativa o segurado tivesse contribuído por 30 anos, ele faria jus aos mesmos 60%, porém haveria um acréscimo de dois pontos percentuais além dos 20 anos contribuídos. Nesta reflexão, haveria um aumento de 10 x 2%, ou seja, 10 anos vindos da diferença entre 30 menos 20 multiplicado pelo percentual de 2%. Então o coeficiente do segurado seria os 60% mais 20% o que totalizaria 80%. Sendo assim, sua renda mensal inicial corresponderia a 80% de R\$ 2.000,00, isto é, R\$1.600,00.

Concluindo, para que um aposentado por invalidez possa usufruir os 100% do salário-de-benefício como ocorria antes da Reforma, deverá contabilizar com 40 anos de contribuição no total. Importante ressaltar que a Emenda somente permite o beneficiário receber diretamente os 100% da prestação quanto houver a ocorrência de acidentes do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Nos dias de hoje é mais vantajoso a percepção do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) por ter um coeficiente igual a 91% do salário-debenefício do que pleitear o auxílio por incapacidade temporária cujo coeficiente parte de 60%.

Cabe ressaltar a nítida supressão de um direito social do aposentado por invalidez que se encontra em momento de pleno estado de necessidade econômica e impossibilidade laborativa pela eclosão do risco social incapacidade permanente⁷. Neste diapasão, a reforma da previdência causa grandes preocupações quanto ao bem-estar deste aposentado uma vez que o montante da sua prestação previdenciária não será o adequado para garantir a sua dignidade.

⁷ José Manuel Almansa Pastor (1991, p.404) salienta: "Como contingência protegida, la incapacidad laboral constituye em una de las causas primarias de necessidad social, consiste em la incapacidad de ganancia por defecto de ingresos debido a la incapacidade patológica y sobrevinida para trabajar".



4.4 O DIREITO À PENSÃO POR MORTE DOS DEPENDENTES NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Reforma da Previdência, art. 24, parágrafo 2, incisos I a IV inova ao estabelecer um dispositivo quanto à cumulatividade de aposentadorias e pensões deixadas por um cônjuge ou companheiro. Vale ressaltar que este não atinge os filhos ou seus equiparados.

Com efeito, será facultada a percepção de dois ou mais benefícios oriundos de cônjuges ou companheiros, entretanto o dependente só poderá receber a integralidade do benefício mais vantajoso e a proporcionalidade da prestação com valor inferior. Ora, se o segurado já possui uma aposentadoria no valor de um salário-mínimo, caso se torne beneficiário de uma pensão também de salário-mínimo, somente terá o direito a 60% do valor do salário-mínimo referente à pensão por morte.

Resta-nos evidenciar que os segurados financiaram o sistema de seguro social para tal fim. O rol do art. 201 enumera a morte com um dos riscos sociais que provêm de proteção legal. Deste modo, a nova previsão legal da reforma da previdência traz nítida ofensa à regra da contrapartida.

A regra da contrapartida no art. 195, parágrafo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 exige que nenhum benefício seja criado sem a correspondente fonte de custeio. Por conseguinte Wagner Balera (1989, p.68) frisa que só haverá a contrapartida entre contribuições e prestações se houver um quadro constitucionalmente definido de prestações e um esquema de custeio. Sem contrapartida não haveria Seguridade.

No Direito Previdenciário, a relação jurídica prestacional significa uma relação jurídica de proteção baseada nos primórdios e ideias do seguro social. No entanto para Ilídio da Neves (1996, p.439), esta "é uma relação jurídica fundamental que domina e condiciona as demais relações jurídicas, que para ela concorrem de forma instrumental". Na finalidade precípua da fenomenologia do seguro social mister se faz a análise de relações conexas, assim como ocorre na relação jurídica da dependência previdenciária. Sendo assim, se o segurado contribuiu para a



previdência social é uma questão de justiça que o seu dependente receba a prestação dentro do comando constitucional da regra da contrapartida.

Nesta mesma trajetória as novas regras do rateio da pensão por morte também demonstram a supressão no que concernem as relações oriundas da dependência. Conforme art. 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019, o novo valor da pensão será correspondente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

Ainda, no percurso das mudanças, a cota parte do dependente cessa com a perda de sua qualidade e não são reversíveis aos demais dependentes.

Em uma breve incursão quanto aos valores da prestação se considerar o antes e o depois da reforma, evidenciaremos o quantum houve redução que houve da cota parte da prestação.

Consideraremos para tal um segurado que deixasse uma pensão por morte no valor de R\$ 5.000,00. Possuía 15 anos de contribuição para o INSS e três dependentes, a esposa com 45 anos de idade, uma filha de 18 anos e um de 16. Quando ainda laborava faleceu em decorrência de um ataque cardíaco fulminante.

Antes da reforma o valor dos R\$ 5.000,00 era rateado entres os três dependentes em cotas isonômicas. Quando a filha e o filho completassem 21 anos perderiam sua qualidade de dependente passando a esposa que receberia os 100% da pensão de forma vitalícia. Como o segurado morreu laborando utilizaremos os 100% do valor que seria da aposentadoria por invalidez, isto é R\$ 5000,00.

Após a reforma, com as regras atuais, o valor continua sendo rateado de maneira igual a todos os dependentes, entretanto, a cota familiar será a de 50% mais 10% a cada dependente. Desta forma, como possuímos três dependentes, o salário-de-benefício corresponderá 80% do valor. Para chegarmos ao valor da renda mensal inicial, o valor da pensão seria o mesmo da aposentadoria por invalidez que teria direito, pois o segurado faleceu laborando. Desta maneira, como esboçado anteriormente, para os segurados com menos de 20 anos de contribuição o valor da aposentadoria por invalidez representaria 60% do valor do salário-de-benefício, ou



seja, 60% dos R\$ 5.000,00 que é igual a R\$ 3.000,00. Para chegarmos ao valor da renda mensal inicial do benefício à lei estabelece que se aplique 80% do valor da aposentadoria por invalidez para chegar ao valor inicial da pensão por morte, isto é, R\$ 2.400,00. Estes RS 2.400,00, serão rateados em três cotas partes de R\$ 800,00. Após 4 anos quando os filhos já completarem 21 anos a viúva remanescerá 60% dos R\$ 2.400 o que corresponde a R\$ 1.440,00.

Vemos aqui um enorme descompasso quanto ao valor final da pensão à viúva ou viúvo. Sendo assim, se o óbito fosse antes de 13 de novembro de 2019, a viúva teria como pensão final, após a perda da qualidade de dependente de seus filhos o valor de R\$ 5.000,00. Já se o óbito ocorrer após a reforma, o valor da pensão será somente de R\$ 1.440,00.

Para explanar sobre a constitucionalidade do aviltamento das regras de rateio da pensão por morte na reformada previdência, mister se faz trazer à tona as considerações de Ingo Wolfgang Sarlet (1998, p. 430) quanto a *jus* fundamentalidade dos direitos sociais:

Feita a sustentação pelo menos sumária da tese de que os direitos sociais são também protegidos contra uma supressão (e esvaziamento) por parte do poder de reforma constitucional, não há como negar que uma interpretação restritiva das "cláusulas pétreas" tem por objetivo impedir uma petrificação ampla do texto constitucional, impedindo reformas necessárias. Tal risco (o de uma indesejável galvanização da Constituição) acabou sendo, pelo menos em termos gerais, afastado pelo próprio Constituinte, ao explicitar (no § 4° do artigo 60), que apenas uma efetiva ou tendencial abolição das decisões fundamentais tomadas pelo Constituinte se encontra vedada, de tal sorte que, em princípio e sempre preservado o núcleo essencial do princípio ou direito fundamental em causa, não se vislumbra qualquer obstáculo à necessária adaptação às exigências de um mundo em constante transformação.

Por derradeiro, sabemos da necessidade da reforma da previdência, porém retirar direitos alimentares que refletem diretamente nas liberdades clássicas como direito à vida e propriedade de uma maneira drástica sem que haja a criação regras de transição, como ocorreu para as aposentadorias, cujo objetivo é preparar o cidadão para as respectivas mudanças gera afronta aos direitos fundamentais básicos que são considerados cláusulas pétreas. Não houve do legislador pátrio,



especificamente para a pensão por morte, uma maior razoabilidade ou proporcionalidade⁸ para a elaboração das mencionadas normas.

5 CONCLUSÕES FINIAIS

No contorno da definição histórico filosófica de cidadania trazida por Marshall, encontra-se o âmago dos direitos sociais. Neste ponto, o Estado passa a ser o ator social principal como fornecedor das políticas públicas que visem o tão almejado Estado do bem-estar social do cidadão.

A dicotomia entre os comportamentos positivos e negativos do direito de agir e de exigir retratam fielmente o direito à cidadania previdenciária. Neste esboço, há a política contributiva do seguro social, o direito do segurado de exigir do Estado as prestações pecuniárias advindas da eclosão dos riscos sociais elencados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na política contemporânea de proteção social, o risco cede lugar às necessidades sociais. Hodiernamente, a seguridade social é um sistema integrado de ações do governo e da sociedade que visa dar garantir a tais necessidades previdenciárias e assistenciais do cidadão.

Por sua vez, toda luta pela conquista dos direitos às prestações positivas do Estado que são ligadas a Seguridade Social esbarram nas questões financeiras e econômicas do governo. Sendo assim, em diversos momentos foram necessárias reformas, cujo objetivo foi fazer adaptações no sistema previdenciário para sanar os problemas inerentes aos cofres públicos e manter a saúde financeira do sistema.

A reforma da Previdência Social brasileira trazida pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, teve como objetivo a adequação do rol de benefícios a realidades econômicas e sociais atuais. A mudança nas

⁸ Segundo doutrina de Luís Roberto Barroso o princípio da proporcionalidade é "um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça". BARROSO, 1997, p.215.



características e nos requisitos do rol benefícios da Constituição Federal de 1988 levam à supressão de vários direitos sociais.

Como alterações necessárias encontra-se o fim da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição como benefícios distintos, dando lugar a introdução de uma nova modalidade híbrida de aposentadoria (tempo de contribuição mais idade). Diante deste fato, levam a termo as aposentadorias precoces dos segurados levando o Brasil a se ajustar às tendências europeias e americanas sobre o mérito.

No entanto, quanto às novas formas de cálculo da pensão por morte e da aposentadoria por invalidez, bem como a introdução de uma idade mínima necessária para o requerimento da aposentadoria especial houve nítido aviltamento de direitos sociais que ferem o princípio do mínimo existencial. Não se pode haver retrocesso quando se refere a direitos mínimos de bem-estar. O princípio da confiança e da segurança jurídica é quebrado quando segurados já contribuintes do sistema se veem diante às regras novas, cujo intuito é diminuir o montante de seu caráter alimentar em momentos de necessidade, sem qualquer regra de transição que as prepare para as futuras mudanças.

A reestruturação do sistema previdenciário brasileiro, através de reformas previdenciárias constantes não é o meio adequado para se atingir o fim almejado, isto é, a minimização das desigualdades sociais nas políticas de proteção social, já que o Brasil é um dos países mais desiguais do planeta.

Contudo, a adoção de políticas públicas sérias de adaptação de cunho financeiro e econômico que garantam o mínimo existencial previdenciário deveria ser a árdua tarefa a ser enfrentada pelo Estado brasileiro. Enquanto não se resolverem, em primeira instância, os problemas estruturais do Estado, as reformas continuarão sendo meros remendos na legislação, com reduzida eficácia.

REFERÊNCIAS

ALEXY. Robert. *Teoria de los direitos fundamentales.* Madrid: Centro de Estudios Políticos e constitucionales, 2002.



ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10 Ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo:** anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. A Política. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BALERA. Wagner. **A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

BARRETO, Raquel de Oliveira; FERREIRA, Lucas. "Luto e Melancolia": contribuições psicanalíticas para o entendimento dos reflexos da aposentadoria na subjetividade dos indivíduos. In: ENANPAD, 35, 2011, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro: ANPAD, 2011.

BARRETO. Vicente. **O fetiche dos Direitos humanos e outros temas.** 2ed, Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO. Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7 ed. Lisboa: Almedina, 2017.

CARPINHEIRO, Graça. HESPANA, Pedro. A globalização do risco social: Uma introdução. In Santos, BOAVENTURA de Sousa. **Risco e incerteza: pode o estado social recuar a mais?** Porto: Edições Afrontamento, 2002.

CASTORIADIS, Cornelius. **As Encruzilhadas do Labirinto,** v. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 20 ed.Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COHEN, Robin. FINE, Robert. Four cosmopolitanismmoments. In: COHEN, Robin; VERTOVEC, Steven (Ed.). *Conceiving Cosmopolitanism:* theory, context, and practice. Oxford: Oxford University Press, 2002.

FERRARI, Francisco de. Los Princípios de La Seguridad Social. Buenos Aires: Depalma, 1972.

HOBBES, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martins fontes, 2014.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário.** 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.



HULLEN, Angélica Cristina Nagel. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. **Rev. secr. Trib. perm. revis. [online].** vol.6, n.11, pp.213-227. ISSN 2304-7887. http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a6.n11, 2018.

KANT, Immanuel. *Toperpetualpeace: a philosophical sketch.* In: KANT, Immanuel. *Perpetual peace and other essays.* Tradução Ted Humphrey. Indianapolis: Hackett Publishing, 1983.

LEME, Maria Carolina da Silva; MÁLAGA, Tomás. Entrada e saída precoce da força de trabalho: incentivos do regime de previdência brasileiro. **Revista Brasileira de Economia**, v. 55, n. 2, abr. 2001.

LISZT, Vieira. Cidadania e Globalização. 4 Ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

MATTOS, Patrícia Castro. **Direito e política:** as visões de Weber e Habermas. 2000. 109 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, UnB, Brasília, 2000.

MENDES, Ovídio Jairo Rodrigues. **Concepção de Cidadania**. Dissertação Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MIRANDA. Jorge. **Direitos fundamentais.** 2 ed. Lisboa: Almedina, 2017.

NEVES, Ilídio das. Direito à segurança social. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social.** São Paulo: LTr, 2004, p. 161.

PASTOR. Jose Manuel Almansa. *Derecho de la seguridad social.* 7 ed. Madrid: Tecnos. 1991.

PINSKY, Jaime. História da cidadania. 5 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

PULINO, Daniel. **A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro.** São Paulo: LTr. 2001.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

THOMPSON. Denis. *The DemocraticCitzen,* Cambridge: Cambridge University Press, 1970.

VENTURI, Augusto. *Los fundamentos científicos de la Seguridad Social.* Madrid: Ministerio del trabajo e emprego, 1994.



WEBER, Max. *Gesammelle Aufatzezur Religions soziologie.* (GARS). Tubingen, vol. I, 1947.

